



BOLETIM OFICIAL

MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Diretor: RALFFRE RIBEIRO FERNANDES

ANO LIII

Cornélio Procópio, 3ª feira, 19 de Agosto de 2003

Nº 1396

ATOS DO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

RESOLUÇÃO Nº 05/03

Data: 13/08/03

Súmula: Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Cornélio Procópio.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, aprovou e eu, Presidente da Câmara, promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de vereador.

Parágrafo único. Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

Art. 2º - As imunidades e prerrogativas asseguradas pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual, pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno dos vereadores são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo.

Art. 3º - No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, regimentais e às contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares nele previstos.

Capítulo II

DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 4º - São deveres fundamentais do Vereador:

I - promover a defesa do interesse público, do Estado Democrático de Direito, das garantias individuais e dos Direitos Humanos, bem como lutar pela promoção do bem-estar e pela eliminação das desigualdades sociais;

II - respeitar e cumprir a Constituição, as leis e as normas internas da Câmara Municipal;

III - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV - exercer o mandato com dignidade e respeito a coisa pública e à vontade popular, agindo com impessoalidade, boa-fé, zelo, austeridade e probidade;

V - apresentar-se à Câmara durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das reuniões de comissão de que seja membro;

VI - examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;

VII - tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

VIII - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

IX - respeitar as decisões legítimas das comissões e da Câmara Municipal;

Capítulo III

DAS VEDAÇÕES

Art. 5º - É expressamente vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de

economia mista ou empresa concessionária ou permissionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo ou exercer simultaneamente função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades e nos termos constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) exercer o mandato de Vereador simultaneamente com cargo ou função que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, alínea "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";

d) exercer qualquer outro cargo público ou desempenhar outro mandato público eletivo.

§ 1º - Consideram-se incluídas nas proibições previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso I, e "a" e "c" do inciso II, para fins deste Código de Ética, pessoas jurídicas de direito privado controladas pelo poder público.

§ 2º - A proibição constante da alínea "a" do inciso I compreende o Vereador, como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controladas.

Art. 6º - É, ainda, vedado ao Vereador:

I - atribuir dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o Vereador, seu cônjuge ou parente, de um ou de outro, até o segundo grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, ou ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam

rigorosamente às suas finalidades estatutárias;

II - a direção ou gestão de empresas, órgãos e meios de comunicação, consideradas como tal pessoas jurídicas que indiquem em seu objeto social a execução de serviços de jornalismo, de radiodifusão sonora ou de sons e imagens.

III - o abuso do poder econômico no processo eleitoral.

Parágrafo único É permitido ao Vereador, bem como ao seu cônjuge ou companheira, movimentar contas e manter cheques especiais ou garantidos, de valores médios e contrato de cláusulas uniformes, nas instituições financeiras referidas no inciso I.

Capítulo IV

DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR

Art. 7º - Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I - abusar das prerrogativas constitucionais e regimentais asseguradas aos vereadores;

II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;

III - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Deputados;

IV - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado da deliberação ou votação;

Capítulo V

DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 8º - Atentam contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

I - perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de comissão;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III - prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a

EXPEDIENTE

BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Diretor: RALFFRE RIBEIRO FERNANDES
Av. Minas Gerais, 301, Cornélio Procópio - PR
Caixa Postal: 200 - CEP: 86.300-000
Fone: (PABX) (0**43) 524-2113

Impresso por

ASCOM - Assessoria de Comunicação e Marketing

informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara;

IV - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes;

V - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constringer ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

VI - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

VII - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou comissão hajam resolvido devam ficar secretos;

VIII - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões, ou às reuniões de comissão;

IX - deixar de comunicar e denunciar, da Tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a lei, todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, bem como casos de inobservância deste Código, de que vier a tomar conhecimento;

X - utilizar infra-estrutura, os recursos, os funcionários ou os serviços administrativos de qualquer natureza, da Câmara ou do Executivo, para benefício próprio ou outros fins privados, inclusive eleitorais;

XI - utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações a que estiver legalmente obrigado, particularmente na declaração de bens ou rendas;

XII - fumar e utilizar aparelhos celulares no Plenário da Câmara durante as sessões.

Capítulo VI

DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 9º - As sanções previstas para as infrações a este Código de Ética serão as seguintes:

I - advertência verbal ou escrita;

II - suspensão de prerrogativas regimentais;

III - suspensão temporária do mandato por 60(sessenta) dias;

IV - perda do mandato.

Art. 10 - As sanções serão aplicadas segundo a gravidade da infração cometida, observado o que determina a Lei Orgânica do Município e os dispositivos deste Código de Ética.

Art. 11 - A advertência verbal será aplicada, pelo Presidente da Câmara, em sessão, ou de Comissão, durante suas reuniões, ao vereador que incidir as condutas descritas nos incisos I, II e XII do art. 8º.

Art. 12 - A advertência escrita será aplicada pela Mesa nos casos de reincidência nas condutas referidas no art. 11.

Art. 13 - Contra a aplicação da advertência verbal ou escrita poderá o Vereador recorrer ao Plenário da Câmara.

Art. 14 - A suspensão das prerrogativas regimentais será aplicada pelo Plenário da Câmara, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, ao vereador que incidir nas vedações dos incisos III, VI, VII, VIII e IX do art. 8º ou reincidir nas hipóteses previstas no artigo anterior.

§ 1º - São passíveis de suspensão as seguintes prerrogativas:

a) usar a palavra, em sessão, no horário destinado ao Pequeno ou Grande Expediente;

b) candidatar-se a, ou permanecer exercendo, cargo de membro da Mesa ou de Comissão;

Art. 15 - A penalidade de suspensão temporária ou exercício do mandato, de no máximo 60 (sessenta) dias, será aplicada ao vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos IV, V, X e XI do art. 8º e nos casos de reincidência nas hipóteses do artigo anterior.

Art. 16 - A perda do mandato será aplicada a Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II - praticar ato que infrinja qualquer dos deveres contidos nos arts. 5º, 6º e 7º desta Resolução, bem como, nos casos previstos no art. 27 da Lei Orgânica do Município.

Capítulo VII

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 17 - Qualquer cidadão, pessoa jurídica ou parlamentar pode representar documentadamente perante o Presidente da Câmara Municipal, pelo

descumprimento, por Vereador, de normas contidas neste Código de Ética.

Parágrafo único. Não serão recebidas denúncias anônimas.

Art. 18 - Recebida a denúncia, o Presidente da Câmara a apresentará ao Plenário, no prazo de 5 (cinco) dias, ouvido o acusado.

Art. 19 - O acusado poderá acompanhar todo o processo em seus termos, sendo-lhe facultado constituir advogado para sua defesa.

Art. 20 - A Mesa escolherá, dentre seus membros, um relator que promoverá a apuração preliminar e sumária dos fatos, providenciando as diligências que entender necessárias e, em até 5 (cinco) dias, elaborará relatório prévio.

Art. 21 - A Mesa, analisando o relatório prévio e considerando procedente a representação, notificará o acusado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se quiser, apresente defesa, arrole testemunhas e requeira diligências.

Art. 22 - Apresentada ou não a defesa, o relator concluirá as diligências e a instrução probatória que entender necessária, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhando o parecer à Mesa para ser votado em igual prazo.

Parágrafo único. O parecer deverá conter o nome do acusado, a disposição sucinta da representação e da defesa, a indicação dos motivos de fato e de direito em que se funde o parecer, a indicação dos artigos aplicados e a proposta de medida disciplinar.

Art. 23 - Se a Mesa concluir pela procedência da denúncia e a considerar de gravidade passível de imputação nas penas do inciso II, do art. 9º deste Código, seu parecer, exarado sob a forma de Projeto de Resolução, será submetido à votação do Plenário, na primeira Sessão Ordinária seguinte ao término do prazo da Mesa, como primeiro item da Ordem do Dia.

Parágrafo único. Fica vedado o adiamento da discussão e votação, sendo considerado rejeitado o parecer que não obtiver o "quorum" da maioria simples.

Art. 24 - Se a Mesa concluir pela procedência e a considerar de gravidade passível de imputação de penas

previstas nos incisos III e IV do art. 9º deste Código, seu parecer, exarado sob a forma de Projeto de Resolução, a ser aprovado por maioria absoluta, estabelecerá a constituição de uma Comissão Especial de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 25 - A Comissão Especial de Ética e decoro Parlamentar terá as mesmas prerrogativas da Comissão Processante, nos termos previstos para esse tipo de Comissão na legislação federal e municipal pertinente, e terá um prazo máximo de 40 (quarenta) dias para exarar seu parecer, a fim de não transcorrer mais de 90 (noventa) dias entre a denúncia e o julgamento.

Art. 26 - A Comissão Especial de Ética e Decoro Parlamentar só deliberará com a presença da maioria dos seus membros, somente sendo aprovada a matéria que obtiver a maioria dos votos dos presentes.

Art. 27 - A Comissão Especial de Ética e Decoro Parlamentar apresentará seu parecer sob a forma de Projeto de Resolução, a ser submetida à votação pelo Plenário, sendo assegurado 30 (trinta) minutos para o acusado ou seu advogado apresentar defesa oral, com a aprovação mediante voto secreto e "quorum" de maioria absoluta.

Capítulo VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 Serão feitas cópias deste Código de Ética para ampla distribuição aos Vereadores, entidades da sociedade civil e interessados.

Art. 29 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM 13 DE AGOSTO DE 2003

FERNANDO V. PEPES
Vereador

FERNANDO L. S. REPINALDO
Vereador

ÉLIO JOSÉ JANONI
Vereador

JADER SILVA CORREIA
Vereador

WALMIR DA SILVA MATOS
Vereador